

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.295 - SP (2014/0237992-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **SINDICIATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORE** : **ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR**  
**S**

**CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEI LOCAL. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem analisou a controvérsia apontada, exclusivamente, tendo por base legislação estadual, qual seja, Lei Estadual nº 12.177/2005. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

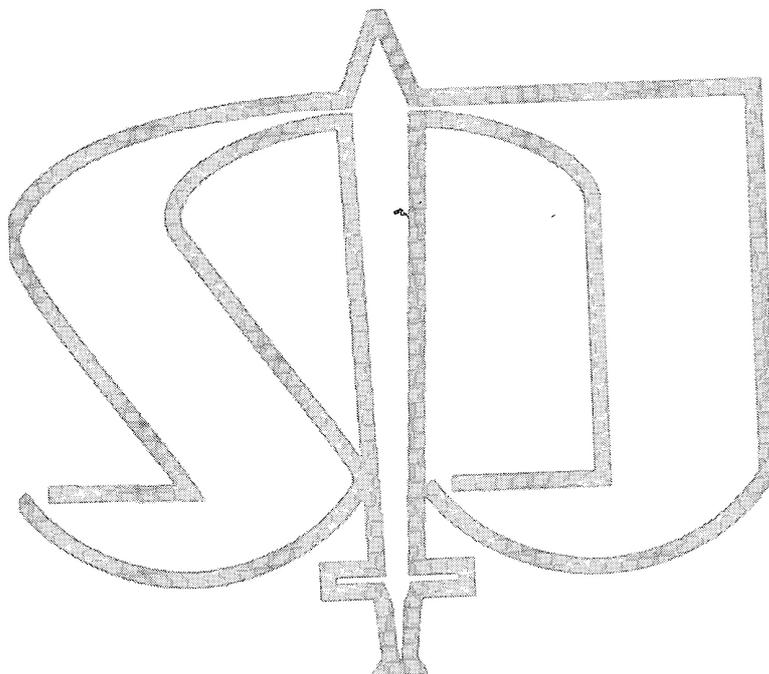
## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.295 - SP (2014/0237992-6)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : SINDICIATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORE** : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR  
S

CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial do ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 511, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEI LOCAL. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."*

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

*"Vistos.*

*Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de*

# Superior Tribunal de Justiça

410.

862/14.

Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 197/198, e-STJ):

**PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA** - Superada a preliminar de litispendência, porquanto o Colendo Órgão Especial extinguiu o mandado de injunção nº 0209276-23.2013.8.26.0000. que possuía os mesmos elementos (partes, pedido de causa de pedir) do presente remédio constitucional.

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO** - Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, pelo que consta da petição inicial, em tese, o presente remédio constitucional é hábil a conferir resguardo à pretensão apresentada.

**PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DO REGISTRO SINDICAL** - Não é relevante que Certidão do impetrante no Registro do Ministério do Trabalho e Emprego seja março de 2002, pois não há lei que exija a renovação desse registro, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Considerando o pedido do presente mandado de injunção, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente remédio o Ilustre Governador do Estado e o Ilustre Presente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ilegitimidade passiva reconhecida.

**MANDADO DE INJUNÇÃO** - Cuida-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por meio da qual se requer a concessão de ordem para que "seja estipulado prazo de 30 (trinta) dias para que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, vote o projeto de Lei 0479/2004, para possibilitar a Categoria aqui representada, a percepção da aplicação do Artigo 37 inciso X, da Constituição Federal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para conceder reajuste salarial aos Servidores Ativos e Inativos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na proporção de 26,39% sobre os vencimentos integrais dos mesmos, correspondente ao índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, com a devida inserção no Orçamento do Estado de São Paulo." - **ORDEM DENEGADA** -

No mérito, a ordem deve ser denegada, pois o presente mandado de injunção pretende, em última análise, o cumprimento de norma regulamentadora (Lei Estadual nº 12.177/2005) de dispositivo da Constituição Federal (inciso X do art. 37), escopo inadmitido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedente.  
**ORDEM DENEGADA."**

*Não foram opostos embargos de declaração.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Alega o recorrente, nas razões do recurso especial, que o "acórdão recorrido contraria a Súmula 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (fl. 218, e-STJ).*

*Assevera, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Estado de São Paulo devem permanecer no polo passivo da demanda ajuizada.*

*Suscita, outrossim, que a Lei Estadual n.º 12.177/2005, citada pelo acórdão como supridora da lacuna apontada não satisfaz o direito requerido, porquanto "tal lei subsiste exclusivamente pro-forma, pois, de fato, não resulta em nenhum reajuste a remuneração dos Servidores aqui defendidos" (fl. 222, e-STJ).*

*Destaca ainda que a pretensão aduzida seria satisfeita com a votação do Projeto de Lei 0479/2004 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, porquanto "o Projeto de Lei 0479/2004 pretende conceder reajuste salarial aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, na proporção de 26,39%, em conformidade ao índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para o devido cumprimento ao disposto no inciso Xdo artigo 37 da Constituição Federal" (fl. 223, e-STJ).*

*Não foram apresentadas contrarrazões.*

*Admitido o recurso especial na instância de origem (fls. 494/495, e-STJ), subiram os autos para apreciação nesta Corte."*

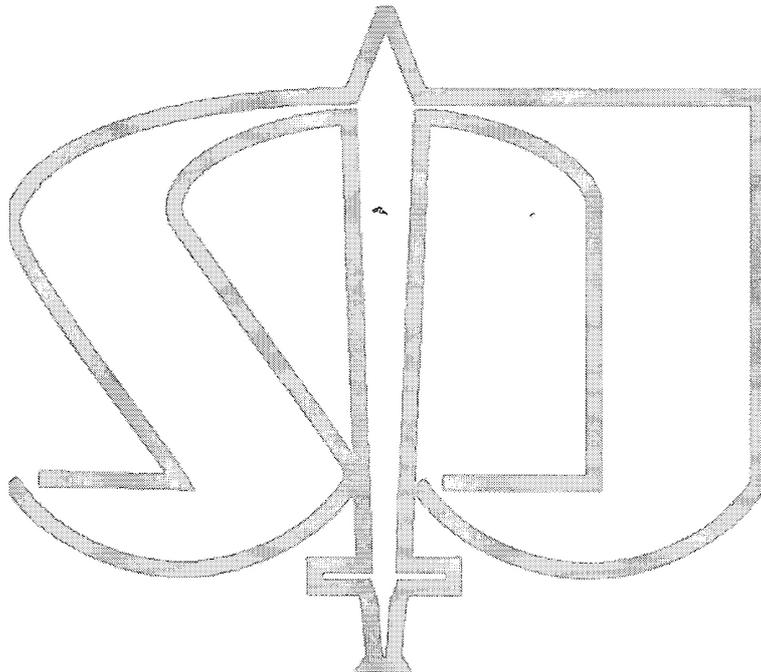
Nas razões do regimental, o agravante reitera tese de que há divergência notória a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e colaciona ementas jurisprudenciais à petição.

Por fim, assevera que "a postura adotada pelos Impetrados, diverge claramente das Leis Federais n.º 8.622/93 e 8.627/93 que concedem reajuste anual aos Servidores Públicos Civis Federais e que por analogia demonstram a divergência adotada perpetrada pelo Impetrado em relação aos representados do Impetrante." (fls. 524, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

*Superior Tribunal de Justiça*

É, no essencial, o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.295 - SP (2014/0237992-6)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. LEI LOCAL. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem analisou a controvérsia apontada, exclusivamente, tendo por base legislação estadual, qual seja, Lei Estadual nº 12.177/2005. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irrisignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

**DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ.**

Analisando o presente caso, verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem analisou a controvérsia apontada, exclusivamente, tendo por base a Lei Estadual nº 12.177/2005.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "*por ofensa a*

# Superior Tribunal de Justiça

*direito local não cabe recurso extraordinário".*

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2

2. Embargos de divergência não providos."

(EAg 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa

# Superior Tribunal de Justiça

julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

### 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

## DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

*"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."*

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

# Superior Tribunal de Justiça

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

4. "Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.340.590/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.4.2013, DJe 29.4.2013.)

Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

# Superior Tribunal de Justiça

413.  
862/14.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, in casu, a embargante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

4. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio. Precedentes da Corte Especial.

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

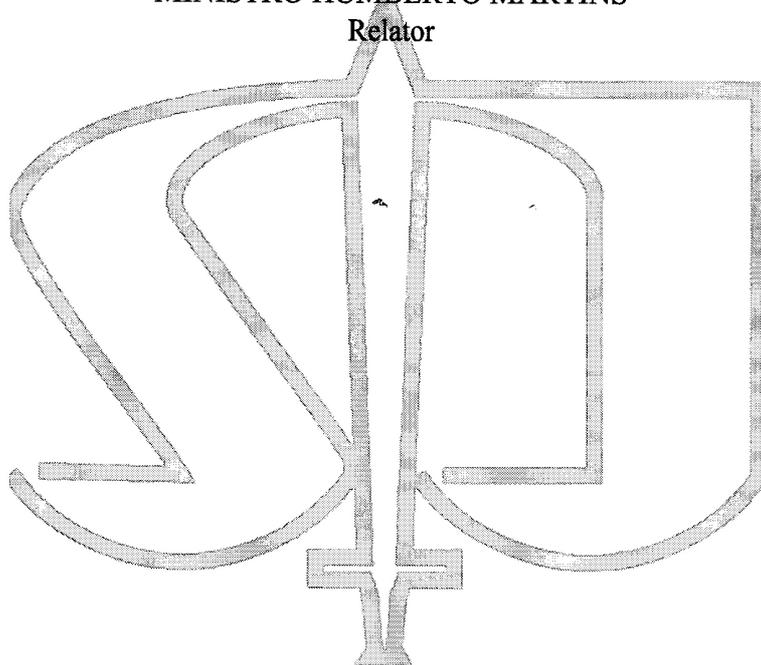
9. Embargos de Declaração rejeitados."  
(EDcl no AgRg no REsp 1.226.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.6.2011, DJe 27.6.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0237992-6

**AgRg no  
REsp 1.482.295 / SP**

Números Origem: 20532904220138260000 20532904320138260000

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

**Secretária**

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : SINDICIATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA  
ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios**

**AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE** : SINDICIATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA  
ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na Documento: 1374304 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/12/2014 Página 13 de 14

# Superior Tribunal de Justiça

470.

862/14.

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

